

RACIONALIDADE CAPITALISTA VERSUS RACIONALIDADE AMBIENTALISTA

Daniel Guedes Gonçalves

Bacharel em Direito e especialista em Direito Ambiental pela Unijuí (Ijuí/RS), mestre em Direito Ambiental pela UCS (Caxias do Sul/RS). danielg_go@hotmail.com

Douglas Evandro Knorst

Bacharel em Direito pela URI (Santo Ângelo-RS), mestre em Direito Ambiental pela UCS (Caxias do Sul/RS). douglasknorst@hotmail.com

Paulo Natalicio Weschenfelder

Professor de Direito Constitucional da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogado. Procurador de Justiça, aposentado, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-graduado em Direito Político pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito Ambiental pela UCS (Caxias do Sul/RS). paulopnw@gmail.com

Resumo:

Discute-se, neste texto, evidentemente sem esgotar o assunto, numa análise de certo modo reflexiva, o antagonismo dos ideais desenvolvimentistas do capitalismo e as externalidades negativas dele resultantes em um processo histórico de evolução que culminou com o atual modelo consumista e a necessidade de busca de um novo paradigma voltado para o equilíbrio das relações homem/natureza de modo a interromper o voraz modelo de desenvolvimento irracional.

Palavras-chave:

Desenvolvimento. Direito. Preservação da natureza.

Abstract:

This work has as objective the analysis and reflexion of the thought capitalism development and environment preserve. In that study will be about environment questions and capitalism questions, the process that originated history evolution consumption and the perspective, challenge and possibilities environment preserve.

Keywords:

Development. Right. Environment preserve.

Sumário:

Introdução. 1 Racionalidade Capitalista versus Racionalidade Ambientalista. 2 Função social da propriedade urbana. 3 Função social da propriedade rural. 4 Função social da ordem econômica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

São conflitantes as teorias sobre a origem da espécie humana. A teoria da evolução desenvolvida por Darwin¹ contrapõe-se as doutrinas religiosas que creditam a criação do mundo e do homem a Deus² (segundo o livro do Gênesis da Bíblia Sagrada).

A natureza, independentemente de qualquer teoria, sempre foi e será a fonte de subsistência e garantia da sobrevivência das espécies, sejam elas racionais ou irracionais.

No início da civilização humana, sem apego a qualquer das teorias referidas, nossos ancestrais procuravam as cavernas não somente para se abrigarem das intempéries climáticas, mas, e principalmente, para sua segurança e sobrevivência em razão da sua fragilidade física diante dos perigos que apresentavam as outras espécies animais. A vastidão da terra era uma grande incógnita.

Para o ser humano viver no estado de natureza implicou, necessariamente, uma relação de dependência, harmonia, e particularmente de domínio do conhecimento sobre o meio ambiente que o cercava, principalmente por uma questão de segurança com vistas à perpetuação da sua espécie.

No estado de natureza³ identificava-se o homem físico pela sua organização fisiológica perfeita, suas necessidades eram facilmente satisfeitas. Tinha a particular capacidade de adquirir todos os instintos dos animais. Possuía temperamento reforçado, pela seleção natural, em que os mais fracos eram

¹ Charles Robert Darwin, nascido na localidade de Shrewsbury, Shropshire, Inglaterra, em 12 de fevereiro de 1809, tendo falecido em 19 de abril de 1882, na localidade de Downe, Kent, também na Inglaterra, foi um naturalista britânico que alcançou fama ao convencer a comunidade científica da ocorrência da evolução e propor uma teoria para explicar como ela se dá por meio da seleção natural e sexual. Esta teoria se desenvolveu no que é agora considerado o paradigma central para explicação de diversos fenômenos na Biologia.

² Bíblia Sagrada. São Paulo. Stampley Publicações Ltda, 1972.

³ Rousseau, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os pensadores).

eliminados, ignorava o uso de máquinas. Seu corpo era o único instrumento. Tinha consciência da sua força física e por essa razão era audacioso e não tímido. Raramente ficava doente.

Identificava-se também o homem psicológico e essa condição possibilitava que sentisse e percebesse, podendo assim distinguir-se dos demais animais por sua liberdade, pelo lugar, pelo querer e não querer. Sente, deseja e teme. Dada sua racionalidade era capaz, como ainda é, de ter a faculdade de se aperfeiçoar e de retroagir, repensar suas atitudes e suas decisões. A razão é posta em ação pelas paixões que, por sua vez, são suscitadas pelas necessidades. O grito converteu-se em sua primeira linguagem natural, mais tarde surgiram os sinais.

No tocante à moral, no estado de natureza o homem é visto sob o aspecto do moralismo integral, ou seja, não é nem bom nem mau. Ignora não somente as virtudes, mas também os vícios.

Os seres humanos nos seus viveres livres, sem acumulações, apropriavam-se dos bens naturais somente na medida das suas necessidades, o sentimento de propriedade não lhes era peculiar.

No estado de natureza a desigualdade era quase nula, em qualquer uma de suas formas. Resultava, com efeito, a maioria das desigualdades, do hábito e da educação e conseqüentemente, da sociedade que exercita ou não as forças do corpo e do espírito.

As desigualdades naturais, inicialmente fracas e insignificantes, são de certo modo multiplicadas pela sociedade que, de um lado, aumentou os desejos e, de outro, favoreceu a cultura. Só se notou a beleza depois de inventada pelo amor mental, também a servidão e a dominação decorrentes da força e da riqueza só vieram a existir quando os homens convencionaram entre si quanto à sua dependência mútua.

A vida levada era puramente animal, limitada às sensações puras, com muita dificuldade aproveitando-se dos dons que lhes oferecia a natureza. Alimentação e sexualidade eram os principais acontecimentos.

A transição do ser humano do estado de natureza para o estado social e os primeiros progressos resultaram das dificuldades daquele, principalmente em razão de sua defesa contra ataques de animais. É então que descobrem as armas naturais e ocorrem as primeiras disputas para prover sua subsistência.

Multiplica-se rapidamente a raça humana pela Terra, pelas mais diversas regiões. Ao estar adaptada a cada região essa particularidade lhe propiciou novas descobertas, dentre elas a caça, as vestimentas, o fogo. Por essas razões nascem os primeiros compromissos decorrentes de interesses comuns, nascendo assim a assistência entre seus semelhantes.

Os primeiros progressos capacitaram os humanos a conseguir outros mais rapidamente. A habitação é o mais importante e traz consigo três consequências: a constituição da família como primeira forma de sociedade; a constituição da primeira forma de propriedade (era mais fácil construir uma choça do que desalojar uma família inteira da que ocupava); acentua-se o desenvolvimento psicológico (aparece o amor paternal e a diferenciação econômica dos sexos).

Esse período foi o grande marco divisor entre os dois estados, o da natureza e o social.

No estado social os humanos utilizavam seu tempo disponível para procurar comodidades que seus antepassados ignoravam. A partir daqui a linguagem aperfeiçoa-se, em princípio entre os povos insulares, mais tarde entre os continentais. Formam-se as primeiras nações e decorrem daí as primeiras relações de vizinhança. Este estado⁴ é a verdadeira juventude do mundo, fica a meio caminho entre a adolescência primitiva e a perversão atual.

A propriedade, primeiro progresso da desigualdade, decorre do desenvolvimento da metalurgia e da agricultura. Trabalhar o ferro, uma arte, foi uma das primeiras a ser inventada e resultou de uma erupção vulcânica. Necessitou-se aumentar a produção do trigo para alimentar os trabalhadores metalúrgicos e para se ter algo que pudesse ser utilizado como instrumento de troca por objetos fabricados.

⁴ Rousseau, *idem*, p. 3.

Resultou dessa necessidade da troca de alimentos por utilitários, produtos da metalurgia, a divisão da terra. A posse contínua tornou-se necessária e o desenvolvimento das faculdades psíquicas levou à distinção entre o que é e o que parece ser. As necessidades criadas acabaram, assim, por escravizar os homens. O homem escravo do homem.

Em decorrência da riqueza, acumulação, surge então a ambição (o ter). A concorrência, a rivalidade, os conflitos de interesse e a herança marcam uma nova etapa na vida em sociedade dos humanos.

Esse “progresso” trouxe como consequência a insegurança, o medo, a incerteza, a exploração do meio ambiente desprovida de quaisquer práticas de conservação e preservação ambiental. O homem era o centro do Universo. Sem ter forças para conservar o que adquiriu (a propriedade de seus bens), os mais abastados, a fim de legitimar sua posse, criam instituições além das naturais imaginando dar aos seus semelhantes algumas máximas. Intensifica-se a formação das sociedades e dos governos, perdem-se as liberdades e o direito natural, mas principalmente intensifica-se a destruição da natureza para suprir suas necessidades mais imediatas.

Surgem as guerras nacionais como resultado do crescente processo de formação de sociedades, mantendo o Direito Civil a ordem no interior de cada uma delas. Somente por meio de convenções se fundamentavam as conquistas. A riqueza convertera-se na primeira forma.

Nesse crescente processo de criação de outras sociedades instituiu-se, também, a figura dos magistrados, que se converteram em outra forma de desigualdade, a dos poderosos e a dos fracos. Ao criar o Estado, como obra política, não se poderia deixá-lo abandonado ao acaso, muito menos ainda oportunidades para fraquezas e até mesmo revoltas. O magistrado surge então para fazer observar o que pelo povo era deliberado.

Rousseau⁵ refere que há quatro espécies de desigualdade entre os homens: as naturais, a do poderio, a da nobreza e de classe e da riqueza. Todas elas constituem a causa do progresso da humanidade, tanto no que tem de bom como de mau.

O desenvolver, o associar-se, o apropriar-se se converteu numa das máximas da história da humanidade. Os efeitos nefastos desses processos passam as fronteiras dos tempos e talvez, em alguns aspectos, tornem a vida no planeta extremamente difícil, quando não inviável para algumas espécies, inclusive a humana. O antropocentrismo enraizado nas mentes e no comportamento expropriatório do ser racional (homem) resultou no mundo conturbado e desequilibrado no qual hoje somos obrigados a viver.

O presente trabalho se desenvolve a partir das questões relativas ao pensamento desenvolvimentista capitalista que busca o desenvolvimento com a finalidade essencialmente voltada ao lucro em contrapartida ao modelo desenvolvimentista de racionalidade ambientalista, que visa à convivência harmônica e a preservação e manutenção do ambiente ecológico atual.

Neste estudo se abordará o embate dessas duas situações antagônicas anteriormente citadas, demonstrando inclusive que foi um processo de evolução histórico que desencadeou o atual modelo consumerista e que necessita de reparos.

Há a eventual necessidade da mudança de paradigma voltada para preservação do meio ambiente diante do atual estágio de degradação. Assim, nos debruçaremos na busca dos entraves, dos limites e da possibilidade de efetividade desse sistema.

1. RACIONALIDADE CAPITALISTA VERSUS RACIONALIDADE AMBIENTALISTA

É conhecido o choque entre duas forças antagonistas em nosso tempo: de um lado, o progresso econômico e o desenvolvimento científico e tecnológico trazendo consigo, com as vantagens, a desvantagem da degradação ambiental

⁵ Rousseau, idem, p. 8.

e, de outro lado, a preocupação e o trabalho para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. É o antagonismo entre a *racionalidade capitalista* e a *racionalidade ambientalista*. Cada uma dessas duas racionalidades expressa um paradigma cultural. A racionalidade capitalista é uma cultura já solidamente instituída, enquanto que a racionalidade ambientalista é expressão de uma cultura nova propondo mudanças de paradigmas daquela.

A globalização apresenta várias facetas, nem sempre tão evidentes, como destaca Enrique Ricardo Lewandowski,⁶ citando como exemplo a “paulatina uniformização dos padrões culturais e da multiplicação de problemas que afetam o planeta como um todo, em especial a degradação do meio ambiente”. Por seu turno, Antônio Augusto Cançado Trindade,⁷ ao versar sobre o meio ambiente sob a ótica dos direitos humanos, registra:

A proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, juntamente com os temas do desenvolvimento humano (e a luta pela erradicação da pobreza externa) e o desarmamento, constituem as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea (Trindade, 1993).

Aqui surge um significativo problema, segundo Romeiro.⁸ Como fazer com que a economia funcione considerando os limites de preservação ecológica e dos aspectos socioeconômicos?

⁶ Lewandowski, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

⁷ Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

⁸ Romeiro, Ademar Ribeiro. Economia ou Economia Política de Sustentabilidade. In May, Peter H.; Lustosa, Maria Cecília; Vinha, Valéria da (Org.). *Economia do meio ambiente – teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

Neste sentido, é necessário observar que o ser humano necessita essencialmente do meio ambiente inclusive como forma de manutenção da espécie humana com vida na Terra. Estabelecer limites razoáveis é desafio obrigatório, eis que os recursos naturais não são inesgotáveis. Nesse sentido Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁹ destaca:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos (2001).

Assim, no fragor do choque entre a racionalidade capitalista e a racionalidade ambientalista é promulgada a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. De forma inédita no constitucionalismo brasileiro, na posição doutrinária de José Afonso da Silva, “pode-se dizer que é ela uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos”.

Além do capítulo específico sobre o meio ambiente, há referências explícitas e implícitas, com a questão permeando todo o texto da Constituição, “correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional”.¹⁰ No capítulo próprio estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (artigo 225, *caput*). Conjuntamente estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “*bem de uso comum do povo*” e “*essencial à sadia qualidade de vida*”. Conexo com esse o direito,¹¹ a CF/88 impõe ao poder

⁹ Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁰ Silva, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹¹ Aqui a Constituição Federal de 1988 estabelece conexão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para Joaquim Gomes Canotilho é a “possibilidade da existência de *deveres conexos com direitos fundamentais*” (Direito Constitucional. 5. ed., totalmente refundida e aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, n. 2. (Grifos no original.)

público e à coletividade “*o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Assim, defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, *necessidade natural*, passou a ser *dever constitucional do poder público e da coletividade*.

Assim Canotilho¹² e Morato Leite debatem a substituição da visão individualista pela visão coletiva, conforme podemos observar:

Não há aí simples reordenação cosmética da superfície normativa, constitucional e infraconstitucional. Ao revés, trata-se de operação mais sofisticada, que resulta em tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores (a todos se atribuem, simultaneamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo); a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, conquanto a degradação ambiental pode ser causada, indistintamente, por um ou pelo outro, e até, com frequência, por ambos de maneira direta ou indiretamente concertada; e, finalmente, o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno (o objeto, na expressão da dogmática privatística) e os sujeitos da relação jurídica, com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes (2007).

Automaticamente se introduz responsabilidades constitucionais aos agentes, que têm o dever de respeitar o meio ambiente sempre levando em conta a natureza no exercício de suas atividades. Atribui-se responsabilidade no agir desenvolvimentista, não é mais o simples agir inconsequente.

Há um verdadeiro paradoxo entre a racionalidade capitalista e a racionalidade ambientalista. Os conflitos entre a Constituição Federal de 1988 e os interesses econômicos são bem perceptíveis quanto à propriedade, cujo direito sofreu expressiva modificação em sede constitucional. Para melhor aquilatar

¹² Canotilho, José Joaquim Gomes; Morato Leite, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

a importância dessa afirmação é preciso ter presente o conceito tradicional de direito de propriedade ao qual se contrapõe o conceito de direito de propriedade da Constituição Federal de 1988.

Durante a Revolução Francesa, a 26 de agosto de 1789, surgiu a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* que, em seu artigo 2º prescreve:

Artigo 2º O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

É importante ter presente que a Declaração trata da organização política da sociedade e que nesta, entre outros direitos, está o direito de propriedade, que é um direito natural do homem e é imprescritível. A mesma Declaração, em seu 17º artigo, consagra:

Artigo 17º Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir, evidentemente e sob a condição de justa e prévia indenização.

O teor da Declaração faz François Ost¹³ afirmar que é a “irresistível ascensão da propriedade privada”, que vai ser consagrada no Código Civil Francês de 1804 (artigo 544). É o nosso conhecido *ius abutendi* do Código Civil de 1916, que é o direito de dispor livremente da propriedade.

Deve ser observado que o direito de propriedade privada é praticamente intocável. A privação do direito de propriedade podia ocorrer apenas quando o “*exigir evidentemente*” a “*necessidade pública*”, mas que deve ser, antes, “*legalmente comprovada*”, condicionado à justa e prévia indenização. Aqui há uma pequena janela no direito de propriedade privada aberta ao interesse público.

¹³ Ost, François. *A Natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Em 1793, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, praticamente repetindo a Declaração de 1789, consagra em seu artigo 19:

Artigo 19 Ninguém pode ser privado da menor parte de sua propriedade sem consentir nisso, a não ser quando uma necessidade pública legalmente constatada exigi-lo, de modo evidente, e sob condição de uma indenização justa e prévia.

E no seu artigo 16 estatui o seguinte conceito do direito de propriedade:

Artigo 16 O direito de propriedade é aquele que pertence a todo cidadão de desfrutar e de dispor como melhor lhe aprouver de seus bens, de suas rendas, do fruto de seu trabalho e de seu engenho.

É importante ter presente que a Declaração de 1793, como observa André Ramos Tavares,¹⁴ “ao contrário da anterior, apresenta um conceito preciso do direito de propriedade”.

Como se pode observar, não há preocupação ambiental e até mesmo a questão social é insignificante. É o tipo de direito de propriedade que vai ser consagrado pelo Código Civil Francês de 1804.

Com a propriedade privada assim concebida, lembra François Ost,¹⁵ surge a categoria jurídica dos “terceiros”, os que não eram proprietários. Os terceiros, de ora em diante, serão os “excluídos”, os quais formam uma categoria muito conhecida no território brasileiro de 8,5 milhões de quilômetros quadrados.

Destacam-se dois aspectos decorrentes dessa concepção de propriedade privada: o individualismo e o tipo de Estado. A propriedade privada é um direito de propriedade individualista. Não há preocupação ambiental nem social. O

¹⁴ Tavares, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁵ Ost, François. Op. cit. p. 8.

Estado é expressão da vontade dos proprietários. A propriedade é expressão de vontade. Por conseguinte, quem não tem propriedade, não tem vontade e, por isso, não participa.

A CF/88 trouxe uma mudança profunda em relação ao direito de propriedade privada exatamente pela ecologização da propriedade e da sua função social. Há uma real mudança jurídica do paradigma do direito de propriedade, como se verá a seguir, sinalizando para a construção de uma nova relação homem/natureza. É o que acentua mais ainda o paradoxo entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Tanto a concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a função social da propriedade trouxeram mudanças no conceito do direito de propriedade, em especial quanto ao seu uso, gozo, disposição, defesa e preservação. Começa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e bem de uso comum do povo, consagrando o desenvolvimento sustentável e o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, inclusive para as futuras gerações. É essencial à sadia qualidade de vida de todas as espécies de vida (animal, humana e vegetal).

A defesa e preservação para as gerações futuras sem limite de número de gerações configuram o princípio da solidariedade. Como lembra Ost,¹⁶ “o patrimônio é um conceito transtemporal, que é, simultaneamente, de hoje, de ontem e de amanhã, como uma herança do passado que, transitando pelo presente, se destina a dotar os hóspedes futuros do planeta.” O dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é do poder público e da coletividade.

No tocante à função social da propriedade, a CF/88, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade (artigo 5º, XXII), estabelece imperativamente que “a propriedade atenderá a sua função social” (artigo 5º, XXIII). Três aspectos da função social da propriedade, todas permeadas com preocupação

¹⁶ Ost, François, *op. cit.* p. 11.

ambiental, devem ser considerados, conforme a Constituição Federal de 1988: a função social da propriedade urbana, a função social da propriedade rural e a função social da ordem econômica.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

A propriedade urbana, segundo o texto constitucional pátrio, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (artigo 182, § 2º). Além dessa disposição, é facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de: parcelamento ou edificação compulsório; imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;¹⁷ desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (CF/88, artigo 182, § 4º, I, II e III).

Integra o conceito de função social da propriedade urbana o usucapião especial urbano (CF, artigo 183), que mereceu atenção do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001). A função social da propriedade urbana, como se vê, tem relação direta e marcante com a questão do desenvolvimento econômico ao qual impõe uma série de restrições no interesse coletivo, frontalmente contrário ao interesse privado.

¹⁷ A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a competência dos municípios para instituir impostos, estatuí que, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (artigo 156, § 1º, incisos I e II).

É necessária uma renovação para a evolução urbana. Veja-se que Wolf Von Eckardt,¹⁸ alerta “que na renovação e na nova construção, paramos de produzir apenas novos prédios e projetos individuais e começamos a criar comunidades. Não basta atualizar a nossa arquitetura urbana. Para torná-la um bom lugar para viver, nossos esforços devem ser dirigidos para tornar a cidade em um agregado organizado de bairros habitáveis”. Importa primeiramente o caráter coletivo do desenvolvimento urbano, na mudança do aspecto individual e narcisista da propriedade.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: aproveitamento racional adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88, artigo 186, *caput* e incisos I, II, III e IV).

A propriedade rural que não esteja cumprindo sua função social pode ser desapropriada pela União por interesse social, para fins de reforma agrária (CF/88, artigo 184). Integra o conceito de função social da propriedade rural o usucapião especial rural (CF/88, artigo 191). Destacam-se entre os requisitos para cumprimento da função social da propriedade rural os requisitos de ordem ambiental.

4. FUNÇÃO SOCIAL DA ORDEM ECONÔMICA

Quanto à função social da ordem econômica, a CF/88 estabelece que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,” observando-se, entre outros, estes princípios: a

¹⁸ Eckardt, Wolf Von. *A crise das cidades* – um lugar para viver. Tradução de Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

função social da propriedade; a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (artigo 170, *caput* e incisos. III e VI).

O aspecto marcante relativamente ao direito de propriedade é que o proprietário goza das prerrogativas e privilégios inerentes, mas deve passar a propriedade para as gerações futuras em condições de uso e gozo como verdadeiro usufrutuário. Na realidade o exercício do direito de propriedade é verdadeiro exercício usufrutuário. Para Bittar,¹⁹ a discussão filosófica, “que passa por uma análise das mudanças histórico-axiológicas dos últimos decênios, está a acusar notórias transformações sobre a armadura das crenças modernas”.

Uma dessas transformações, pertinente aqui, é a supervalorização das ideias de *progresso e ordem*, associadas de um modo tal que a ordem figura como “*garantidora-instrumentadora* do progresso” (disciplina fordista, técnicas de produção nas esteiras de produção fabril, disciplina segregadora de apenados do convívio social, desvios políticos, totalitarismos, ditaduras, prisões, torturas, desmandos de poder de direito, bomba atômica, mudança climática, poluição atmosférica, má distribuição das riquezas, monopólio de empresas, etc.), *com mudança do desenvolvimento para o desenvolvimento sustentável e responsável (social, humana e ambiental)*. São as ideias contidas no artigo 225, *caput*, da CF/88. Aristóteles²⁰ já afirmava que “o lucro é dinheiro: e esta é, de todas as aquisições, a mais contrária à natureza”.

Outro fato que acentua o paradoxo entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental é o consumismo, fenômeno dos dias de hoje. É próprio da globalização que os produtos e serviços circulem livremente em todos os lugares onde exista um consumidor. Como registra Gilles Lipovetsky,²¹ o

¹⁹ Bittar, Eduardo C. B. (Eduardo Carlos Bianca). *O Direito na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

²⁰ Aristóteles, Tradução de Nestor Silveira Chaves, 2006.

²¹ Lipovetsky, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

homo felix “tornou-se o horizonte do gênero humano, inscrito na própria lei da evolução histórica”. A felicidade do homem não é mais uma promessa. Surge, assim, a sociedade do hiperconsumo, nestas palavras de Gilles Lipovetsky:²²

É em nome da felicidade que se desenvolve a sociedade de hiperconsumo. A produção dos bens, os serviços, as mídias, os lazeres, a educação, a ordenação urbana, tudo é pensado, tudo é organizado, em princípio com vista à nossa maior felicidade. Nesse contexto, guias e métodos para viver melhor fervilham, a televisão e os jornais destilam conselhos de saúde e de forma, os psicólogos ajudam os casais e os pais em dificuldades, os gurus que prometem a plenitude multiplicam-se. Alimentar-se, dormir, seduzir, relaxar, fazer amor, comunicar-se com os filhos, conservar o dinamismo: qual esfera ainda escapa às receitas da felicidade? Passamos do mundo fechado ao universo infinito das chaves da felicidade: eis o tempo do *treinamento* generalizado e da felicidade “modo de usar” para todos (2007).

Assim, vê-se que o atual modelo desenvolvimentista tem forte aparato na gestão cultural,²³ pois prega a felicidade mediante o consumo e continua caminhando na planificação urbana ostensivamente empresarial.

Na verdade, a questão consumerista e o estilo de vida moderno amparam-se na sustentabilidade cultural tendo forte influência no modelo histórico adotado que não se preocupou com as consequências para o meio ambiente. Segundo Arantes,²⁴ “se vê que já estava armado o cenário que atribuiria à cultura um papel central na governabilidade do aparato de dominação”, papel que pretendeu garantir os interesses de uma elite sem a preocupação com os eventuais resultados.

Estamos vivendo o programa da modernidade individualista e mercantil e nada deterá esse processo, nas palavras de Gilles Lipovetsky:²⁵

²² Idem.

²³ Arantes, Vainer e Maricato, 2002.

²⁴ idem.

²⁵ Lipovetsky, Gilles, op. cit. p.14

Cada vez mais mercado, cada vez mais estimulações a viver melhor; cada vez mais indivíduo, cada vez mais exigência de felicidade: esses fenômenos são estritamente solidários. Não efetuou de modo algum inversão de lógica: o que se manifesta é um efeito coerente, pletórico, último da civilização individualista-mercantil abrindo continuamente seu leque de ofertas e de promessas com vista a uma vida melhor (2007).

Herbert Macuse,²⁶ citado por Eduardo C. B. Bittar, denunciou o caráter consumista e desapropriador da sociedade contemporânea e demonstrou as fragilidades das estruturas que cooptam o indivíduo em direção à sedução e ao prazer do ter.

A busca da felicidade nesta era individualista-mercantilista é uma expressão real do teor da citação a seguir de Thomas Hobbes:²⁷ “A felicidade é uma contínua marca do desejo, de um objeto por outro, *não sendo a obtenção do primeiro outra coisa senão o caminho para conseguir o segundo.*” O sistema de produção apreendeu bem o individualismo da pessoa na busca da felicidade, pois produz cada vez mais com a promessa de felicidade gerando não apenas o consumo, mas, principalmente, o consumismo, ou a sociedade do hiperconsumo. Por isso, a apropriação de recursos naturais é cada vez maior, assim como os resíduos, com graves consequências danosas ao meio ambiente. É necessária a mudança dessa visão reducionista do agir inconsequente nas atividades de desenvolvimento, conforme Milaré aborda :

A superação desse quadro de degradação e desconsideração ambiental passa, necessariamente, por alterações profundas na compreensão e conduta humanas. É um avanço que pode ser conseguido, em primeiro lugar, através de adequada educação ambiental, nas escolas e fora delas. Em

²⁶ Macuse, Herbert apud Bittar, Eduardo C. B. (Eduardo Carlos Bianca). *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

²⁷ Hobbes, Thomas. *Leviatã*. Parte 1, Cap. XI, p. 85. (Clássicos Cambridge de Filosofia política). Organizado por Richard Tuck; tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza, Cláudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

segundo lugar, exige a criação (e implementação) de instrumentos legais apropriados, dado que, no embate dos interesses econômicos, só o poder público é capaz de conter, com leis coercitivas e imposições oficiais, a prepotência dos poderosos (poluidores e degradadores, no nosso caso), pois, “onde há fortes e fracos, a liberdade escraviza, a lei é que liberta (2005).

O padrão de racionalidade capitalista se constitui cada vez mais em um padrão primitivo, pois não satisfaz os anseios de manutenção da espécie humana com vida na Terra. A racionalidade ambientalista é uma nova proposta de visão desenvolvimentista que passa por alterações profundas na compreensão do sistema pelo ser humano, devendo ser responsável pelo ambiente em que vive.

Neste sentido segundo Sachs,²⁸ a sustentabilidade ambiental deve estar a par da dimensão da sustentabilidade social determinando necessariamente a mudança da visão do economista convencional que acaba por gerar crescimento com realidades negativas tanto sociais como ambientais, para a prática desenvolvimentista de sustentabilidade econômica, ambiental e social.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo procurou-se evidenciar a colisão de interesses entre a racionalidade capitalista e a racionalidade ambientalista e que a CF/88 traçou novos paradigmas para o direito de propriedade privada consistentes na função social e ambiental. A mudança paradigmática é profunda na medida em que se contrapõe ao tradicional modelo individualista, ainda predominante no dia a dia das relações econômicas, sociais e políticas.

As mudanças paradigmáticas atingem o direito de propriedade urbana com repercussão direta nas cidades, o que é de alto significado se conserado que hoje mais de 80% da população do país vive nos centros urbanos. De outro

²⁸ Sachs, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

lado, o paradigma social da propriedade rural atinge diretamente o uso das terras rurais, a conservação da natureza e a qualidade de vida sadia das pessoas diretamente envolvidas no processo produtivo agropecuário, os proprietários e os trabalhadores. Na ordem econômica a função social da propriedade se faz sentir em vários princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

As mudanças dos paradigmas assinalados têm profundo reflexo no sistema de produção e do consumo. A atividade econômica já não pode mais estar centrada apenas no lucro porque terá de dar atenção aos aspectos sociais e ambientais do sistema capitalista brasileiro constitucionalizado. Essa verdadeira nova concepção de sistema de produção obriga as empresas a internalizarem custos até então externos, como os custos com a defesa e preservação do meio ambiente. O consumidor, por sua vez, terá de consumir também atento às consequências do consumo, notadamente o consumismo, uma das causas da degradação ambiental, e deverá se dispor a pagar o preço de novos custos da produção dentro de paradões sociais e ambientais.

Por último, embora as mudanças paradigmáticas em referência, o sistema econômico brasileiro continua capitalista porque alicerçado na propriedade privada e na livre-iniciativa. E essa nova realidade exige novo desenho para políticas públicas, seja no planejamento, nos incentivos, na execução, na fiscalização e no controle.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

ARISTÓTELES. *A política*. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Editora Scala, 2006.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Stampley Publicações, 1972.

BITTAR, Eduardo C. B.. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

CANOTILHO, Joaquim Gomes Canotilho. *Direito Constitucional*. 5. ed. totalmente refundida e aumentada. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

ECKARDT, Wolf Von. *A crise das cidades – um lugar para viver*. Tradução de Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Organizado por Richard Tuck; tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza, Cláudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. Edição brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Clássicos Cambridge de Filosofia política).

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARCUSE, Herbert. In: BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OST, François. *A natureza à margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política de sustentabilidade. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Org.). *Economia do meio ambiente – teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente. *Coletânea de Legislação Ambiental*. Porto Alegre: Procuradoria Geral de Justiça, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os pensadores).

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Recebido em: 20/10/2010

Aprovado em: 30/6/2011